



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

ADENDO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PLN N.º 4, DE 2001 – CN – PLDO/2002

Observações:

Os artigos se referem àqueles do substitutivo.

Base:PLDO/2002

Negrito: Incluído pelo substitutivo

Tachado: Excluído pelo substitutivo

1. No art. 7º, os incisos IX e XI:

Onde se lê:

“IX - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos **e de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais;**

.....
XI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; **e”**

Leia-se:

“IX - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

.....
XI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, **que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais; e”**

2. No art. 8º, o § 10, mantida a redação do substitutivo, passa a ser renumerado para 11, conforme segue:

“§ 11. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 59.”

2. No § 3º do art. 20:

Onde se lê:

“§ 3º A compensação de que trata o art. 18, § 2º, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que observado:

Leia-se:

"§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, V, da mesma Lei Complementar, desde que observado:

3. No art. 21:

Onde se lê:

"Art. 2120. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. ~~A vedação Desde que observadas as vedações contidas~~ no art. 167, inciso VI, da Constituição, ~~não impede~~ ~~fica~~ facultada a descentralização de créditos orçamentários ~~entre unidades orçamentárias do mesmo órgão orçamentário~~, para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora."

Leia-se:

"Art. 2120. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. ~~A vedação Desde que observadas as vedações contidas~~ no art. 167, inciso VI, da Constituição, ~~não impede~~ ~~fica~~ facultada a descentralização de créditos orçamentários, para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora."

4. No art. 23 :

Onde se lê:

"Art. 23 ...

§ 4º ...

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), **ou outro que vier a ser definido em lei**, serão objeto de parcelamento em **até** dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, **estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), excetuando o resíduo, se houver;**

...



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

~~III - 1/10 (um décimo) do valor dos precatórios parcela a ser paga em 2002, decorrente do valor dos precatórios parcelados nos exercícios de 2000 e 2001; e~~

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso III do parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar à Secretaria referida no § 1º deste artigo, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2000, especificando número do precatório, nome do beneficiário e o valor a ser pago no exercício de 2002.

§ 6º A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição ~~observará não poderá superar~~, no exercício de 2002, à variação do **Índice de Preços ao Consumidor – Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE. Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas**, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

...

§ 8º As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, com prioridade para os de natureza alimentícia, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como previsto no art. 7º, IX, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não alimentícia.”

Leia-se:

“Art. 23 ...

§ 4º ...

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), **ou outro que vier a ser definido em lei**, serão objeto de parcelamento em **até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais) ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo, se houver;**

...

~~III - 1/10 (um décimo) do valor dos precatórios parcela a ser paga em 2002, decorrente do valor parcelados dos precatórios nos exercícios de 2000 e 2001; e~~

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso III do parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar à Secretaria referida no § 1º deste artigo, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados nos exercícios de 2000 e 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário e o valor a ser pago no exercício de 2002.

§ 6º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e ~~das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará não poderá superar~~, no exercício de 2002, à variação do **Índice de Preços ao Consumidor – Série Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE. Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas**, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

...

§ 8º As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, como



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

previsto no art. 7º, IX, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não alimentícia."

5. No § 1º do art. 55:

Onde se lê:

"Art. 55 ...

§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do reajuste geral de pessoal, previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, constarão do projeto da lei orçamentária de 2002. em categoria de programação específica."

Leia-se:

"Art. 55 ...

§ 1º Os recursos para a revisão geral de pessoal prevista no inciso X do art. 37 da Constituição e a excepcionalidade para as despesas com pessoal e encargos sociais face à realização das eleições gerais no exercício de 2002 poderão constar da lei orçamentária em categoria de programação específica."

6. No art. 65:

Onde se lê:

"Art. 6562. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, as unidades orçamentárias, inclusive as do Poder Judiciário, discriminarão no SIAFI, bem como disponibilizarão na Internet a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos, ~~sem os acréscimos de que tratam os §§ 4º, inciso IV, e 5º do art. 22 desta Lei.~~"

Leia-se:

"Art. 6562. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, as unidades orçamentárias, inclusive as do Poder Judiciário, discriminarão no SIAFI, ~~bem como disponibilizarão na Internet~~ a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos, ~~sem os acréscimos de que tratam os §§ 4º, inciso IV, e 5º do art. 22 desta Lei.~~"

7. No § 2º do art. 63:

Onde se lê:

"§ 2º O Poder Executivo, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, oferecer, no prazo máximo



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

de noventa dias. a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos realizá-la."

Leia-se:

"§ 2º O Poder Executivo, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, oferecer, no prazo máximo de noventa dias. a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

8. No art. 67:

Onde se lê:

"Art. **6764**. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. **1817** desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos :

I - excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, conforme relação prevista no art. 2º, § 2º, desta lei;

II - até o limite dos montantes constantes da proposta orçamentária, no caso de a receita não financeira reestimada na lei orçamentária vir a ser superior ao previsto naquela proposta, as demais despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social;

III – das "atividades" dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público, respeitadas as dotações constantes da lei orçamentária, desde que a nova estimativa de receita prevista no inciso I do § 3º deste artigo seja superior àquela estimada na proposta orçamentária.

...

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no ~~caput~~ do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo desta Lei referido ao art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, "h" e "i", do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

Leia-se:

"Art. 6764. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 18¹⁷ desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, conforme anexo previsto no art. 2º, § 2º, desta lei;

II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às :

a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

b) "atividades" dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

....

§ 2º Os Poderes **Legislativo e Judiciário** e o Ministério Público da União, com base na **informação comunicação** de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, **no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo** em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, "h" e "i", do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

§ 4º O não pronunciamento da Comissão Mista, decorridos quinze dias do prazo previsto no § 3º deste artigo, implicará a admissão do relatório enviado pelo Poder Executivo.”

9. No § 1º do art. 72:

Onde se lê:

“§ 1º O ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

.....”

Leia-se:

“§ 1º No caso do Poder Executivo, ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

.....”

10. Acrescente-se no art. 73 o seguinte parágrafo único:

“Art. 73. ...

Parágrafo único. Fica facultada à Justiça Federal a elaboração e a publicação do relatório de que trata o caput deste artigo em nível de órgão orçamentário, nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei. ”

11. No parágrafo único do art. 85:

Onde se lê:

“Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para a Secretaria de Orçamento Federal, até 1º de agosto, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária para 2001, e seus contratos fiscalizados.”

Leia-se:

“Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais de planejamento e orçamento, até 1º de agosto, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária para 2001, e seus contratos fiscalizados.”

12. No inciso III art. 86:

Onde se lê:

“III - do Supremo Tribunal Federal e de cada um dos tribunais superiores, no âmbito do Poder Judiciário;”

Leia-se:

“III - do Supremo Tribunal Federal, de cada um dos tribunais superiores e do Conselho da Justiça Federal, no âmbito do Poder Judiciário;”



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

13. No ANEXO - RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002:

Onde se lê:

“I - categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;”

Leia-se:

“I – critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do código identificador de resultado primário previsto no art. 14 desta lei;”

14. No ANEXO - RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002:

Onde se lê:

“XXX - evolução dos resultados primários das empresas estatais federais nos dois últimos anos, destacando as dez principais empresas das demais, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos.”

Leia-se:

“XXX - evolução dos resultados primários das empresas estatais federais nos dois últimos anos, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos.”

15. Republica-se, em anexo, o Demonstrativo de Benefícios Tributários e Beneficiários (Art. 4, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000), para correção de erro material, conforme mensagem nº 323/2001-CN (546 na origem) do Poder Executivo.

16. O Anexo previsto no § 2º do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

ANEXO PREVISTO NO ART. 2º, § 2º

I - DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

- 1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/1998);**
- 2. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

3. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica - PAB, Referente à Parte Fixa nos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479, de 12/8/1997);
6. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 15/3/1997);
7. Contribuição à Previdência Privada;
8. Dinheiro Direto na Escola – FUNDESCOLA – (Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/1998);
9. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF Complementação (Art. 212 da Constituição Federal);
10. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
11. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
12. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica - Farmácia Básica – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
13. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para as Ações de Vigilância Sanitária – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
14. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

- 15. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Ações de Combate às Carências Nutricionais – SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);**
- 16. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da Vigência da Lei nº. 8.171/91;**
- 17. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa;**
- 18. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência;**
- 19. Pagamento do Benefício Abono Salarial;**
- 20. Pagamento do Seguro-Desemprego;**
- 21. Produção, Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento dos Portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);**
- 22. Pessoal e Encargos Sociais.**

II - DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO

- 1. Sentenças judiciais transitadas em julgado;**
- 2. Transferências constitucionais por repartição de receita;**
- 3. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61/89).**

III – DEMAIS DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÃO LEGAL DA UNIÃO

- 1. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87/96);**
- 2. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9615/98 – Lei Pelé);**
- 3. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário Educação.**



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

Deputada Lúcia Vânia

Relatora do PL n° 04/01



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

DEMONSTRATIVO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS E BENEFICIÁRIOS (ART. 4, § 2º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000)

ESPECIFICAÇÃO	1998	1999	2000	2001 Valor Estimado	2002		
					Valor Estimado	Participação %	
						PIB	Total dos Benefici ários
Tributários (1)	17.279,5	15.530,1	18.043,2	20.554,5	23.601,4	1,79	72,0
Zona Franca de Manaus e Amazônia	3.352,1	2.718,1	2.262,6	3.294,3	3.612,3	0,27	11,0
Áreas de livre Comércio	48,3	48,1	29,5	25,8	27,9	0,00	0,1
Informática	480,2	534,0	1.080,3	1.230,0	1.237,3	0,09	3,8
Máquinas e Equipamentos	92,4	600,5	127,8	140,5	149,0	0,01	0,5
Componentes de Aeronaves e Embarcações	36,1	46,6	88,3	91,8	99,3	0,01	0,3
Lojas Francas	149,5	117,9	184,3	140,2	153,6	0,01	0,5
Bagagem	801,3	540,8	348,0	494,3	523,9	0,04	1,6
Mineração	0,3	2,3	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Objetos de Arte	0,0	0,0	0,0	30,7	31,2	0,00	0,1
Material Promocional	0,1	0,2	0,2	0,2	0,3	0,00	0,0
Itaipu Binacional	2,9	2,8	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Construção Naval	123,1	94,8	103,1	121,7	126,5	0,01	0,4
Setor Automotivo	920,2	1.106,7	180,0	237,7	320,8	0,02	1,0
Rendimentos Isentos e não tributáveis	4.249,9	4.398,1	6.856,6	6.046,7	6.972,6	0,53	21,3
Deduções do rendimento Tributável	2.894,1	3.154,0	3.500,9	4.403,8	5.078,2	0,38	15,5
Deduções do Imposto Devido	0,0	0,0	0,0	6,0	6,9	0,00	0,0
Desenvolvimento Regional	2.181,2	1.285,8	1.283,2	1.377,0	1.811,3	0,14	5,5
SUDENE	567,6	174,1	206,4	292,0	384,0	0,03	1,2
SUDAM	487,1	266,7	281,5	299,6	394,0	0,03	1,2
FINOR	658,2	498,1	468,9	387,1	509,2	0,04	1,6
FINAM	453,6	335,4	315,7	378,3	497,6	0,04	1,5
FUNRES	14,8	11,4	10,7	20,1	26,4	0,00	0,1
Benefícios ao Trabalhador	171,4	172,0	265,7	126,4	166,3	0,01	0,5
Cultura	53,3	48,7	209,8	188,4	247,8	0,02	0,8
Criança e Adolescente	5,4	6,7	12,0	6,4	8,5	0,00	0,0
Audiovisual	87,9	58,2	109,6	77,7	100,7	0,01	0,3
Micro e Pequenas Empresas	1.290,4	516,7	1.247,0	2.286,3	2.656,9	0,20	8,1
Ciencia e Tecnologia	170,0	52,7	41,7	53,1	65,9	0,00	0,2
Doações a institutos de pesquisa	1,8	2,0	2,5	1,6	2,1	0,00	0,0
Doações a entidades s/ fins lucrativos	23,5	22,5	27,8	25,9	33,6	0,00	0,1
Operações de crédito p/ habitação	0,0	0,0	25,0	93,8	110,6	0,01	0,3
Operações de crédito p/ Fundos constitucionais	0,0	0,0	28,0	31,3	36,8	0,00	0,1
Operações de crédito p/ aquisição de taxis	0,0	0,0	14,4	4,8	5,7	0,00	0,0
Propriedade Territorial Rural	0,0	0,0	15,0	18,0	15,4	0,00	0,0
Desporto	21,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Outros	122,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Previdenciários (2)	5.245,8	6.582,6	7.387,2	8.194,5	9.200,9	0,70	28,0
Segurado Especial	2.090,7	2.540,7	2.851,3	3.162,8	3.080,9	0,23	9,4



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 4/2001-CN – PLDO 2002

Produtor Rural Pessoa Física e Jurídica	376,6	608,7	683,0	757,7	898,0	0,07	2,7
Clubes de Futebol Profissional	35,1	48,1	54,0	59,9	50,1	0,00	0,2
SIMPLES	1.039,0	1.726,4	1.937,4	2.149,1	2.671,6	0,20	8,1
Empregados Domésticos	131,8	157,4	176,7	196,0	290,2	0,02	0,9
Entidades Filantrópicas	1.572,7	1.501,4	1.684,9	1.869,0	2.210,1	0,17	6,7
Total (3)	22.525,4	22.112,7	25.430,5	28.748,9	32.802,3	2,48	100,0